

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



PROCESSO ELEITORAL DE 2006. NORMAS VIGENTES PARA AS ELEIÇÕES QUE ENVOLVEM AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,

Processo Legislativo e Poder Judiciário

JULHO/2006

NOTA TÉCNICA

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

PROCESSO ELEITORAL DE 2006. NORMAS VIGENTES PARA AS ELEIÇÕES, QUE ENVOLVEM AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.

Este estudo trata das normas vigentes do processo eleitoral de 2006, que envolvem a eleição proporcional.

2. Tendo em vista a recente edição da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, parece-nos que o pedido se prende às inovações introduzidas por esse diploma legal na Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), e que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu aplicáveis ao pleito de 2006.

3. As leis aplicáveis às eleições, quer majoritárias, quer proporcionais, são, basicamente, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Esta última lei complementa e atualiza o Código, lei com mais de quarenta anos de vigência. Suas alterações, operadas pela Lei nº 11.300, de 2006, visam, primordialmente, baratear os custos das campanhas eleitorais.

4. Em razão do **princípio da anterioridade eleitoral**, insculpido no art. 16 da Constituição, entendeu a alta Corte Eleitoral não serem aplicáveis ao pleito deste ano os artigos 17-A, 18-A e 43, § 3º, introduzidos pela Lei nº 11.300/06 na Lei nº 9.504/97. Considerou o TSE também inaplicável, **por inconstitucional**, o art. 35-A, que proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia do pleito.

5. De acordo com o princípio da anterioridade, de que trata o art. 16 da Lei Maior, *“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

6. Desse modo, nada impede que seja editada, **em qualquer época**, qualquer lei disciplinadora de eleições. Tratando-se, porém de alteração do **processo eleitoral**, suspende-se a **aplicação** da lei que o alterou, se esta for publicada dentro do prazo de um ano anterior ao pleito. Faz-se mister, portanto, para delimitar o que será aplicável ou não a determinada eleição, fixar um entendimento do que constitua processo eleitoral, tarefa essa que cabe à doutrina e à jurisprudência.

7. No que tange à Lei nº 11.300/06, limitou-se o TSE a dizer o que será aplicável e o que não será aplicável ao pleito de 2006. Salvo os poucos dispositivos a que nos referimos no início, a maior parte da Lei foi considerada apta a reger as eleições deste ano. Isso significa que a parte considerada aplicável **não constitui processo eleitoral**, pois, do

contrário, não poderia incidir sobre pleito que ocorrerá até um ano da data da vigência da lei em questão.

8. Sobre as inovações introduzidas na legislação eleitoral pela Lei nº 11.300/06, juntamos quadro comparativo dessa lei com a de nº 9.504/97, elaborado pela Consultora Legislativa Ana Luíza Backes, bem como a Resolução nº 22.205 do TSE, que regulamenta a chamada lei da minirreforma eleitoral.

9. Permanecem, entretanto, as disposições legais anteriores, sobre propaganda (tanto para as eleições majoritárias, quanto para as proporcionais), cociente eleitoral, cociente partidário, sobras, financiamento de campanhas, apuração, urna eletrônica, etc.

10. A partir das eleições de 2002, a formação de coligações sofreu um grande impacto, decorrente de interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, que, criando direito novo, a nosso ver, com ofensa à Constituição, instituiu o que se chamou de “Verticalização”, por meio da Instrução nº 55, daquele ano. O Supremo Tribunal Federal não conheceu de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a matéria, ao argumento de que se trataria de inconstitucionalidade de segundo grau – da Instrução do TSE frente à lei, e não desta frente à Lei Maior.

11. O Congresso Nacional tentou invalidar essa ingerência indevida da Justiça Eleitoral em matéria de coligações, aprovando alteração ao art. 17, § 1º, da Constituição, segundo a qual a decisão sobre coligações passaria a ser matéria *interna corporis* dos partidos políticos. Como a alteração foi aprovada no período anterior a um ano do pleito de 2006, entendeu o STF que estaria alcançada pelo princípio da anualidade eleitoral. Desse modo, não será aplicável às eleições deste ano, prevalecendo, ainda, o entendimento do TSE.

12. No tema coligações, dispõe a Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

.....”

13. Para as eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Instrução nº 105, que “Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições” em cujo art. 3º, *caput*, repete os termos do art. 6º da Lei das Eleições. Inclui, porém naquele artigo os §§ 1º a 4º, com o que se convencionou chamar de “Verticalização”, e que, a nosso ver, contrariam frontalmente o que diz o *caput*:

“§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Res.-TSE nº 21.002, Consulta nº 715, de 26.2.2002).

§ 2º Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador e a de senador; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um desses cargos,

§ 3º Poderá o partido político integrante de coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembléia ou Câmara Legislativa (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 4º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar a eleição proporcional (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.1998).”

QUADRO COMPARATIVO		
LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."		O artigo não foi aplicado pelo TSE às eleições deste ano, mas isto não parece fazer diferença, pois é uma medida na prática inócua: o dispositivo remete para a lei a fixação dos limites de gastos para cada candidatura; não havendo lei, permanece a situação atual..
"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei." (NR)	Art. 21 Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.	Ver anterior
"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas."(NR)	Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho, ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).	A responsabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha passa a ser dividida entre o candidato e a pessoa por ele designada para administração financeira da campanha.
"Art. 22."		
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato;	Disposição nova	Obriga todos recursos financeiros a passarem pela conta do candidato

QUADRO COMPARATIVO		
LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.		
§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. "(NR)		Idem
"Art. 23.		
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:	Art.23 § 4º. Doações feitas diretamente nas contas de candidato ou comitê financeiro deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.	A nova redação do § 4º do art. 23 estabelece que doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta dos candidatos, e pelas formas indicadas (a redação anterior era ambígua, e abria brechas para doações diretamente em dinheiro).
I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.		
§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)		Disposição nova
"Art. 24. VIII - entidades beneficentes e religiosas IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)	Art.	Vedações novas
"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:	Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei, dentre outros:	A redação dada ao caput do art. 26 tornou taxativa a enumeração do dispositivo, ao suprimir a expressão "dentre outros", dele

QUADRO COMPARATIVO		
LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
<p>IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;</p> <p>.....</p> <p>IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;</p> <p>.....</p> <p>XI - (Revogado);</p> <p>.....</p> <p>XIII - (Revogado);</p> <p>.....</p> <p>XVII - produção de <i>jingles</i>, vinhetas e <i>slogans</i> para propaganda eleitoral."(NR)</p> <p>"Art. 28.</p> <p>.....</p>	<p>IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;</p> <p>Disposição nova</p>	<p>constante.</p> <p>Redação nova, adaptando à proibição de showmícios (art. 39, § 7^º)</p> <p>Revogação, adaptando à proibição de showmícios (art. 39, § 7^º)</p> <p>Revogação, adaptando às proibições dos arts. 23, § 5^º e 39, § 6^º</p> <p>Disposição nova</p>
<p>"Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (<i>internet</i>), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)</p> <p>"Art. 30.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 28.....</p> <p>.....</p> <p>Disposição nova</p>	<p>Introduz a obrigação de prestação de contas por Internet, na forma que específica.</p>
<p>"Art. 30.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 30</p> <p>§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.</p>	<p>A mudança visa dar precedência ao exame das contas dos candidatos eleitos.</p>
<p>"Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Institui a investigação judicial para a</p>

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.		apuração de condutas relativas à arrecadação de gastos e recursos.
§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.		Institui o rito
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."		Define a sanção
"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."	Disposição nova	
"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.	Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, será vedada a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.	Proíbe a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em bens públicos.
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." (NR)	§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeitarão o responsável à restauração do bem e à multa no valor de quinze mil UFIR.	
"Art. 39.		

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
<p>§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.</p>	<p>Art. 39</p> <p>§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:</p> <p>§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.</p>	
<p>§ 5º</p> <p>II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;</p> <p>III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.</p>	<p>Art. 39.....</p> <p>II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.</p>	<p>Aumenta o elenco de proibições no dia da eleição</p>
<p>§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.</p>	<p>Disposição nova</p> <p>Disposição nova</p>	<p>Proibição de brindes, camisetas, bonés</p>
<p>§ 7º É proibida a realização de <i>showmício</i> e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Proibição de showmícios</p>

QUADRO COMPARATIVO		
LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.		
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante <i>outdoors</i> , sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. "(NR)	Disposição nova	Proibição de <i>outdoors</i>
"Art. 40-A. Incorre em crime quem imputar falsamente a outrem conduta vedada nesta Lei.	Disposição nova	Vetada pelo Presidente, por inadequada ao direito penal brasileiro
Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para as condutas falsamente imputadas."		
"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.	Art. 16. Será permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, <i>caput</i>).	Proíbe propaganda na imprensa escrita no dia e na véspera das eleições.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior."(NR)	§ 1º A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados, à multa de mil a dez mil UFIRs ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior.	
"Art. 45.	Art. 45.	
§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. " (NR)	§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, será vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.	
"Art. 47.	Art. 47.	

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
<p>§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>	<p>.....</p> <p>§ 3º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.</p>	<p>Disposição não aplicada pelo TSE às eleições deste ano.</p>
<p>"Art. 54. Os programas de rádio e de televisão e as inserções a que se refere o art. 51 serão gravados em estúdio e deles somente poderão participar o candidato e filiados ao seu partido, sendo vedadas as gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais e conversão para vídeo de imagens gravadas em películas cinematográficas.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao caput deste artigo é punida com a suspensão do acesso do candidato infrator ao horário eleitoral gratuito por 10 (dez) dias." (NR)</p>	<p>Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propagação eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.</p> <p>Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos</p>	<p>Dispositivo vetado pelo Presidente da República.</p> <p>(Modifica radicalmente o formato do horário gratuito, proibindo o uso de recursos como gravações externas, montagens, trucagens).</p>
<p>"Art. 73.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 73</p>	
<p>§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."(NR)</p>	<p>Disposição nova</p>	
<p>"Art. 90-A. É crime veicular pela <i>internet</i> documento injurioso, calunioso ou difamante, referente a parlamentar no exercício do mandato, a candidato, partido ou coligação, sujeitando o infrator a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Vetada pelo Presidente da República</p>

QUADRO COMPARATIVO		
LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
(dez mil reais)."		
"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: I - fornecer informações na área de sua competência; II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."	Disposição nova	
"Art. 94-B. É vedado aos órgãos do Poder Executivo realizar qualquer atividade de natureza eleitoral não mencionada neste artigo, bem como praticar atos envolvendo eleições e o processo eleitoral."	Disposição nova	Vetada pelo Presidente da República
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.		
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação		
Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.		Revogação da permissão de gastos com contratação de artistas confecção de brindes e fim da regulamentação de outdoors

2006_4691

Consultoria Legislativa, em 8 de junho de 2006.

ANA LUIZA BACKES
Consultora Legislativa